

PARECER JURÍDICO Nº 030/2024/ASJUR/SDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P497921/2023

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PARTICIPANTE FRANÇA MÁQUINAS LTDA. – PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO P497921/2023 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SDE)

Ementa

• ANÁLISE RAZÕES RECURSAIS PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo SPU nº **P497921/2023**, encaminhado para a análise e considerações desta Assessoria Jurídica, referente a interposição recursal da Recorrente **FRANÇA MÁQUINAS LTDA.** a qual impugna a habilitação da empresa REIZ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA. e LUMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA., alegando que o catálogo apresentado pelas empresas não guardam correspondência com os requisitos apresentados no Edital/Termo de Referência do Processo em epígrafe.

2. Em suma, a empresa recorrente alegou o seguinte:

“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, que os produtos a serem entregues deveriam atender as especificações técnicas exigidas em edital da presente licitação, conforme transcritos a seguir. Conforme Itens 1 e 2, na qual no termo de referência e suas especificações pedem:

O objeto da licitação é a CONSTITUIR OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA DO TIPO RETA DOMÉSTICA PARA DISTRIBUIÇÃO EM FOMENTO AO PROJETO COSTURANDO FUTURO, conforme transcrito do edital a seguir

tem 01 (MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA RETA NOVA, 01 AGULHA, 100 Pontos Ajustáveis, para tecidos pesados; 6 (seis) casas de botão; Braço livre; Estrutura interna de Metal; Sistema de Bobina tipo DROP & SEW ou similar; Iluminação de LED; Painel LCD; Comprimento do ponto e largura do ponto ajustável; Passador de linha na agulha; Posicionador de agulha; Máquina Bivolt 220V);

Item 02 (MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA RETA NOVA, 01 AGULHA, 100 Pontos Ajustáveis, para tecidos pesados; 6 (seis) casas de botão; Braço livre; Estrutura interna de



Fortaleza

PREFEITURA

**Desenvolvimento
Econômico**

Metal; Sistema de Bobina tipo DROP & SEW ou similar; Iluminação de LED; Painel LCD; Comprimento do ponto e largura do ponto ajustável; Passador de linha na agulha; Posicionador de agulha; Máquina bivolt 220V)

Supondo ter atendido tal exigência, as proponentes

1-REIZ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA,

2-LUMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA,

3-MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA apresentaram os seguintes equipamentos:

A começar pela empresa REIZ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA, da marca WESTPRESS e modelo MQC-WEST-50100 BIVOLT, porém o mesmo não atende as especificações descritas em edital.

As especificações corretas que atendem ao edital segue abaixo exatamente da forma que apresentamos nossa proposta.

MÁQUINA DE COSTURA DOMÉSTICA RETA NOVA, 01 AGULHA, 100 Pontos Ajustáveis, para tecidos pesados; 6 (seis) casas de botão; Braço livre; Estrutura interna de Metal; Sistema de Bobina tipo DROP & SEW ou similar; Iluminação de LED; Painel LCD; Comprimento do ponto e largura do ponto ajustável; Passador de linha na agulha; Posicionador de agulha; Máquina Bivolt 220V.

A Máquina apresentada pelas proponentes igualmente a primeira colocada, apresentam pelos catálogos ANEXADOS e no site das proponentes apresenta-se como não sendo bivolt, podendo ser apenas 127V ou 220V, no descritivo pede 6 casas de Botão e a máquina apresentada possui apenas 1, também ressaltamos que a empresa Reiz foi deferida como inabilitada no Item 2.

Ainda em tempo a empresa LUMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, apresentou a marca SUN SPECIAL e modelo SS- 988, do mesmo modo não atende as especificações descritas em edital.

O equipamento apresentado não possui painel LCD, Tensão não bivolt, 24 pontos onde no edital pede 100 pontos. E apresenta apenas 4 casas de botão onde o edital pede 6.

No intuito de não tumultuar mas de colaborar informamos ainda que a empresa MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA , apresentou uma proposta contendo apenas a marca da fabricante não proporcionando o modelo correto para atender as exigências publicadas em edital.”

3. Por fim, apresentou os seguintes requerimentos:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresas REIZ COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA, LUMA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA inabilitadas para prosseguir no pleito. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

4. Em suas contrarrazões a empresa REIZ alegou o seguinte:

**Desenvolvimento
Econômico**

3) DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A Recorrida apresentou em fase inicial a mesma proposta atualizada na fase de habilitação, não reconhecendo aqui nenhuma irregularidade.

Basta uma análise superficial para se constatar que a proposta apresentada na primeira fase é a mesma apresentada no final.

Proposta esta que atende integralmente as exigências do Edital e do certame, tanto o é que sagrou-se vencedora.

As alegações apresentadas pela recorrente são suposições infundadas. Estamos à disposição para provar que nossos equipamentos condizem com tudo o que foi informado em nossa proposta.

O recorrente, quer induzir a erro com suas razões essa comissão julgadora!

4) DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS DAS MÁQUINAS APRESENTADAS

Totalmente sem razão as alegações da Recorrente quando diz que “as máquinas apresentadas não atendem as especificações técnicas do Edital”.

É absurda a alegação de que a especificação técnica BIVOLT 220V não foi atendida por esta recorrida, uma vez que as máquinas SÃO SIM BIVOLT 127v/ 220v e o caseado possui 8 pontos!

O que se pode comprovar no link abaixo:

<https://www.maclen.com.br/produto/maquina-de-costura-domestica-multifuncional-eletronica-west-50100-westpress/>

Portanto, cai por terra todos os argumentos da recorrente, uma vez que nossos equipamentos atendem integralmente todas as especificações técnicas do Edital.

Desarrazoado que o órgão desclassifique uma proposta que além de receber o menor preço, receberá um produto melhor (8 pontos) e que mesmo assim, atenda suas necessidades.

Neste sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (g.n)

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos

**Desenvolvimento
Econômico**

exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada, não obstante estarem as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, o recurso seja julgado improcedente, considerando que tais razões não condizem com a realidade e não encontram qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

5. É o relatório. Passamos à análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.1. DA VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

6. Inicialmente, cumpre advertir que não é competência dessa Assessoria Jurídica – ASJUR, a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de quaisquer atos de gestão, bem como de aspectos econômico-financeiros ou técnico-administrativos, todos de mérito administrativo e de responsabilidade do gestor.

7. A análise dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídico-formais, excluídos aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Neste sentido, destaque-se que os aspectos técnicos apresentados nesse Parecer foram apresentado pela área técnica competente.

8. Na oportunidade, destaca-se ainda que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Administração.

II. II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

9. A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: existência de ato administrativo decisório, manifestação tempestiva, pedido de reforma da decisão recorrida devidamente fundamentado.

II.III. DO MÉRITO

10. Inicialmente, cumpre destacar que as razões recursais são fundamentadas basicamente sob a alegação de que a proposta (equipamento) apresentado pelas empresas recorridas não apresentam conformidade com as especificações do edital.

11. Ademais, apesar de tais conformidades poderem ser analisadas a partir de uma conferência entre o termo de referência e as especificações do catálogo, por se tratar de matéria de ordem técnica quanto às especificações do objeto contrato, o processo foi remetido para a área técnica a fim de que esta emitisse novo parecer técnico acerca das razões apresentadas pela recorrente.

12. Desse modo, verificou-se que a área técnica apresentou à seguinte conclusão:

“O recurso acima mencionado foi analisado pela comissão permanente para análise de amostras e/ou catálogos de produtos, designada pela SDE, por meio da Portaria nº 056/2023, de 22 de agosto de 2023, visando verificar a conformidade das especificações técnicas solicitadas no respectivo Termo de Referência.

No que se refere os argumentos acima apresentados, entende-se pelo não acatamento do recurso e pela manutenção da avaliação realizada pela Comissão Avaliadora Técnica com base nos catálogos (fls 1249 a 1253) apresentados que torna **HABILITADA/APROVADA** a empresa REIZ COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

✓ VOLTAGEM: 127V ou 220V

✓ CASEADO COM UM PASSO (8 TIPOS)

Ademais, com base no princípio da autotutela, a Comissão Avaliadora Técnica, veio por meio deste, retificar o Parecer Técnico nº 02/2024 que constava como aprovada o modelo da máquina reta doméstica apresentado no catálogo (fls 1333 a 1334) pela empresa LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Fica evidenciado, a inadequação das seguintes características:

✓ NÃO POSSUI PAINEL LCD

✓ 4 CASAS DE BOTÕES APENAS

✓ 24 PONTOS AJUSTÁVEIS APENAS

Assim, fica demonstrado a **INABILITAÇÃO/ REPROVAÇÃO** da empresa LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.”

13. Insta mencionar que, nos termos do Parecer n.º 02/2024 (Ordem de Materialização 109), a comissão havia avaliado o catálogo apresentado pela empresa **LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (“LUMA”), tendo, naquele momento, concluído pela conformidade com as especificações técnicas do Edital/Termo de Referência.

14. No entanto, ao analisar o recurso administrativo interposto pela “FRANÇA”, a comissão observou que, na verdade, o catálogo apresentado pela “LUMA” não está em conformidade com as exigências técnicas do Edital/Termo de Referência.

15. Com base nisso, devemos destacar que o princípio da autotutela é um poder-dever inerente à administração pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

16. Logo, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

17. Tal princípio foi insculpido na Súmula n.º 373 do Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

18. Assim, diante do parecer exarado pela comissão, tem-se que se deve dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para **DECLARAR INABILITADA** a empresa **LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tendo em vista que as especificações do catálogo apresentado não correspondem aos requisitos previstos no Edital/Termo de Referência, mantendo habilitada a empresa **REIZ COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.**

III. DA CONCLUSÃO:

19. Diante do exposto, nos termos do Parecer 03/2024 exarado pela comissão de avaliação, nos princípios basilares da Administração Pública, nos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como nos dispositivos legais e constitucionais garantidores de sua lisura, **OPINAMOS** pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, opinarmos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pleito das razões recursais da empresa **FRANÇA MÁQUINAS LTDA.**, para **DECLARAR INABILITADA** a empresa **LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tendo em vista que as especificações do catálogo apresentado não correspondem aos requisitos previstos no Edital/Termo de Referência, mantendo habilitada a empresa **REIZ COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.**

20. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da inabilitação recorrente no certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.



Fortaleza
PREFEITURA

**Desenvolvimento
Econômico**

21. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É o Parecer, salvo melhor juízo de apreciação.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

(assinado por certificado digital)

SAMUEL AMORIM VIEIRA - OAB/CE Nº 45.816

COORDENADORA JURÍDICA

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE

Vistos etc.

ACOLHO o PARECER Nº 030/2024/ASJUR/SDE exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, que opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pleito das razões recursais da empresa **FRANÇA MÁQUINAS LTDA.**, para **DECLARAR INABILITADA** a empresa **LUMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tendo em vista que as especificações do catálogo apresentado não correspondem aos requisitos previstos no Edital/Termo de Referência, mantendo habilitada a empresa **REIZ COMERCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA**, com base no Parecer Técnico colacionado no Parecer Jurídico, tudo com fulcro no que dispõe os princípios da vinculação ao edital e igualdade entre os participantes, bem como as disposições da Lei 8.666/93, fazendo constar nos autos do Processo Administrativo **P023646/2024 a decisão ao presente Recurso Administrativo.**

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

(assinado por certificado digital)

ERICK BENEVIDES DE VASCONCELOS
SECRETÁRIO EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número FZB421ZX

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3214498 e código FZB421ZX

ASSINADO POR: